



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ENDEREÇO: AV. DA ABOLIÇÃO, 3790.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/2015.06741-9

C.G.F.: 06.293375-2

PROCESSO Nº.: 1/001976/2015

EMENTA: ICMS – FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. Ao ser feita análise do DANFE objeto da autuação (*Operação de Devolução ao Fornecedor*), emitido pela acusada, fora verificado que a mesma não informou a “Nota Fiscal de Origem” nas Informações Complementares, estando em desacordo com o *Artigo 672, inciso I do RICMS/CE*. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base no Artigo 126 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2677/25

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que ao ser feita análise do DANFE objeto da autuação (DANFE Nº. 15.375-fls.03-*Operação de Devolução ao Fornecedor*), emitido pela acusada, fora verificado que a mesma não informou a “Nota Fiscal de Origem” nas Informações Complementares, estando em desacordo com o *Artigo 672, inciso I do RICMS/CE*; conforme relato do A.I.(fls.02), DANFE objeto da autuação (DANFE Nº. 15.375-fls.03) e Relatório da Ação Fiscal (fls.04). A multa fora estipulada em R\$ 667,80, correspondente a 200 UFIRCE.

O autuante indica como infringido o Artigo 126 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação de que ocorreu algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco(fl.s.02 e 04).

No formulário do Auto de Infração(fl.s.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros.

A infração está plenamente caracterizada nos autos.

Tendo sido contrariada a Norma do **RICMS** mencionada(**Artigo 672, inciso I do RICMS/CE.**), fica evidente que ocorrera a infração apontada na inicial de "FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO", pois ao ser feita análise do DANFE objeto da autuação(**DANFE Nº. 15.375-fls.03-Operação de Devolução ao Fornecedor**), emitido pela acusada, fora verificado que a mesma não informou a "Nota Fiscal de Origem" nas Informações Complementares, estando em desacordo com o **Artigo 672, inciso I do RICMS/CE**; conforme relato do A.I.(fl.s.02), DANFE objeto da autuação(**DANFE Nº. 15.375-fls.03**) e Relatório da Ação Fiscal(fl.s.04). A multa fora estipulada em R\$ 667,80, correspondente a 200 UFIRCE.

Assim, sou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com base no **Artigo 126 do Decreto 24.569/1997**, com penalidade prevista no **Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a



PROCESSO Nº. 1/001976/2015
JULGAMENTO Nº. 2677/25

Fl. 03

200(duzentas) UFIRCE, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

- FALTAS DECORRENTES APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200(duzentas) UFIRCE(*Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 - alínea "d" com redação pelo Art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418/2003*).

MULTA = 200 UFIRCE. (*)

(*) Conforme relato do A.I.(fls.02), DANFE objeto da autuação(DANFE Nº. 15.375-fls.03) e Relatório da Ação Fiscal(fl.04); e valor da multa conforme *Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003*.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2015.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.